



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.246 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.378 DE 29/11/2018 DA COSIT
DATA	20 de agosto de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.378, de 29 de novembro de 2018.

Código NCM: 9102.12.20

Mercadoria: Relógio de pulso multiesportivo, com cronômetro, bússola, acelerômetro, GPS, medidor de frequência cardíaca, recursos avançados para atividades esportivas e monitoramento do sono, com funcionamento elétrico, visor digital 215 x 180 pixels com 1,23” de diâmetro, bateria recarregável, pulseiras de silicone e caixa de plástico não reforçada com fibra de vidro. Resistente à água até 50 metros. Permite visualizar os dados dos treinos em sua tela. Pode ser emparelhado a um *smartphone*, via *Bluetooth* ou ANT, que possibilita transmitir os dados coletados, receber notificações de chamadas móveis (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), receber *e-mails* e mensagens de texto (sem capacidade de respondê-los), alertas do calendário, notificações de atualizações de redes sociais e controlar músicas armazenadas no dispositivo emparelhado.

Código NCM: 9102.12.90

Mercadoria: Relógio de pulso multiesportivo, com cronômetro, bússola, acelerômetro, GPS, medidor de frequência cardíaca, recursos avançados para atividades esportivas e monitoramento do sono, com funcionamento elétrico, visor digital 215 x 180 pixels com 1,23” de diâmetro, bateria recarregável, pulseiras de silicone e caixa de plástico reforçada com fibra de vidro. Resistente à água até 50 metros. Permite visualizar os dados dos treinos, tais como passos dados, calorias gastas, VO₂ máximo, limiar de lactato, frequência cardíaca no pulso, distância percorrida, intensidade da atividade e degraus subidos. Pode ser emparelhado a um *smartphone*, via *Bluetooth* ou ANT, que possibilita transmitir os dados coletados, receber

notificações de chamadas móveis (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), receber *e-mails* e mensagens de texto (sem capacidade de respondê-los), alertas do calendário, notificações de atualizações de redes sociais e controlar músicas armazenadas no dispositivo emparelhado.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.378, de 29 de novembro de 2018, classificou a mercadoria identificada como *“Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon de lítio, também conhecido como ‘relógio inteligente’ (smartwatch) e concebido para ser utilizado no pulso, com 512kB de memória RAM e 16MB de memória flash, microcontrolador de 96MHz, dotado de um transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (Bluetooth/ANT - frequência de 2,4GHz e taxa de transmissão aproximada de 1Mbit/s) para troca de dados em uma rede utilizando ondas curtas, pareado com outros dispositivos, como smartphones, tablets e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas, receber emails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes, ler e controlar músicas armazenadas no dispositivo, dotado ainda de sensor de movimento, bússola, monitor de frequência cardíaca, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como registrar data e hora, passos dados, calorias gastas, VO₂ máximo, limiar de lactato, frequência cardíaca no pulso, distância percorrida, tempo decorrido, metas personalizadas, períodos de inatividade, duração e qualidade do sono”* no código 8517.62.72 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. De acordo com as informações prestadas pelo consulente, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.378, de 29 de novembro de 2018.

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Segundo dados constantes no processo, trata-se de relógio de pulso multiesportivo, com cronômetro, bússola, acelerômetro, GPS, medidor de frequência cardíaca, recursos avançados para atividades esportivas e monitoramento do sono, com funcionamento elétrico, visor digital 215 x 180p com 1,23” de diâmetro, bateria recarregável, pulseiras de silicone e caixa de plástico. Resistente à água até 50 metros. Permite visualizar os dados dos treinos, tais como passos dados, calorias gastas, VO₂ máximo, limiar de lactato, frequência cardíaca no pulso, distância percorrida, intensidade da atividade e degraus subidos.

5. O relógio pode ser emparelhado a um *smartphone*, via *Bluetooth* ou ANT, que possibilita transmitir os dados coletados, receber notificações de chamadas móveis (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), receber *e-mails* e mensagens de texto (sem capacidade de respondê-los), alertas do calendário, notificações de atualizações de redes sociais e controlar músicas armazenadas no dispositivo emparelhado.

Classificação da Mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi atualizada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.169, de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do

código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. A Solução de Consulta Cosit nº 98.378, de 2018, classificou a mercadoria em análise no código NCM 8517.62.72, utilizando principalmente os seguintes argumentos:

- O dispositivo agrega artigos diversos que, considerados individualmente, classificar-se-iam em posições diversas, tais como tais como medidor de tempo e cronômetro (91.02), sistema de posicionamento global (GPS) (85.26), monitor de batimentos cardíacos (90.18), podômetro (90.29), acelerômetro (90.31) e transceptor (85.17);
- O dispositivo é concebido para monitorar tanto a atividade física do usuário quanto os eventos ocorridos em outros dispositivos com ele sincronizados. O artigo que contribui conjuntamente para o desempenho de todas essas funções é o transceptor *Bluetooth* integrado. Sem ele, o usuário não teria o adequado controle sobre os dados de atividade física captados, o que idealmente se dá por meio de *software* instalado num computador ou *smartphone*. Sobretudo, é o transceptor o elemento fundamental para as funções de monitoramento e recepção de eventos ocorridos nos dispositivos externos sincronizados, bem como para o controle da música desses dispositivos;
- O produto também abrange uma série de características avançadas, que são típicas dos chamados *smartwatches* e que não são comumente encontradas nos relógios de pulso da posição 91.02. Dentre essas características, citam-se: possibilidade de sincronização com dispositivos variados, como *smartphones* e computadores e controle de funções inerentes aos dispositivos sincronizados, como o *streaming* de música. Denuncia a presença de funcionalidades avançadas o fato de a bateria do produto ser recarregável, com duração aproximada de uma semana, dependendo dos recursos que estão sendo utilizados.
- O transceptor é o artigo que confere ao produto sua característica essencial, fazendo com que o dispositivo se classifique na posição 85.17, por aplicação da RGI 3 b).

10. O relógio em análise incorpora diversos artigos e vários deles (GPS, medidor de batimentos cardíacos, podômetro, acelerômetro, bússola, etc) estão presentes em função do uso do relógio em atividades esportivas e de condicionamento físico, proporcionando, por exemplo, monitoramento da distância percorrida, passos dados, batimentos cardíacos e nível de resposta do

corpo em corridas ou na prática esportiva, permitindo visualização desses dados em seu *display*. As Nesh da posição 91.02 incluem os relógios para esportes como exemplos de aparelhos nela contidos:

Todos estes relógios de uso pessoal podem apresentar características de fantasia ou especiais, tais como relógios estanques, antichoques ou antimagnéticos, relógios com corda para oito dias, relógios de corda automática, relógios de quadrante e portáteis, ponteiros luminosos, relógios de ponteiro dos segundos ao centro ou sobre quadrante próprio, relógios sem ponteiros ou de aberturas, relógios para esportes (por exemplo, para mergulhadores, com indicador de profundidade), relógios de quadrante Braille. (grifou-se)

11. O relógio tem a capacidade de comunicar-se com um dispositivo hospedeiro (*smartphone*) através de seu transceptor *Bluetooth* integrado. Apesar disso, tal comunicação tem características limitadas, pois não é possível realizar uma conversa diretamente pelo relógio, ou responder *e-mails* e mensagens SMS, apenas receber notificações de sua chegada, ou eventualmente poder realizar sua leitura. Tal comunicação limitada, portanto, não é relevante o suficiente para assegurar que o transceptor seja o artigo que confere ao produto sua característica essencial, sendo o mais importante entre todos que o compõe.

12. A capacidade de controle de *streaming* de música e de sincronização com o dispositivo hospedeiro também não são características relevantes o suficiente para definirem o transceptor como artigo mais importante, como foi fundamentado na referida Solução de Consulta.

13. A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 janeiro de 2024, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e adotou decisões correspondentes, sendo tais pareceres e decisões de cumprimento obrigatório no Brasil. Todavia, na 72ª Sessão do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH), que ocorreu em setembro de 2023 na Organização Mundial das Aduanas em Bruxelas, foi aprovada alteração ao Compêndio de Pareceres de Classificação para refletir a decisão de classificar um dispositivo denominado “Relógio de corrida GPS com monitor de frequência cardíaca no pulso” na posição 91.02 (subposição 9102.12), por aplicação das RGI 1, 3 (c) e 6:

9102.12 1. Battery-operated running watch designed to be worn on the wrist. The watch is equipped with a heart rate monitor, GPS and buttons for controlling the functionalities of the device as well as a USB connector. The display size is 23 x 23 mm (128 x 128 pixel resolution).

The running watch without being paired with another device can be used to:

- 1. display the time and date, and function as a stopwatch;*
- 2. measure heart rate;*
- 3. track the number of steps taken.*

The watch can be paired or connected with other devices via Bluetooth or USB allowing further features such as:

- 1. creation of a programme of sports activities;*
- 2. reception of phone notifications without the capacity to reply;*
- 3. measurement of sleep quality.*

Application of GIRs 1 (Note 1 (n) to Section XVI), 3 (c) and 6.

See also Opinions 8517.62/21 to 8517.62/24



14. Em livre tradução:

9102.12

1. Relógio de corrida alimentado por bateria, concebido para ser utilizado no pulso. O relógio possui sensor de frequência cardíaca, GPS e botões para controlar as suas funcionalidades, bem como um conector USB. O tamanho da tela (ecrã) é de 23 x 23 mm (128 x 128 pixels).

Sem estar emparelhado com outro dispositivo, o relógio de corrida permite:

- 1. exibir a hora e a data e funcionar como cronômetro;*
- 2. medir a frequência cardíaca;*
- 3. contar o número de passos dados.*

O relógio pode ser emparelhado ou conectado a outros dispositivos utilizando uma conexão por Bluetooth ou USB, permitindo funcionalidades adicionais, tais como:

- 1. programar atividades esportivas;*
- 2. receber notificações do telefone sem capacidade de responder;*
- 3. medir a qualidade do sono.*

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 n) da Seção XVI), 3 c) e 6.

Ver também os Pareceres 8517.62/21 a 8517.62/24

15. Como preconiza o art. 7º da Convenção do Sistema Harmonizado, da qual o Brasil é signatário, o Comitê do Sistema Harmonizado é responsável por redigir as notas explicativas, os pareceres de classificação e outros atos para interpretação do Sistema Harmonizado. A OMA recomenda que seus membros cumpram os pareceres de classificação emitidos pelo Comitê do SH, visando assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes.

16. Como se observa na fundamentação legal do parecer da OMA apresentado acima, foi utilizada a RGI 3 c) para a classificação daquele produto, mostrando que o entendimento que embasou tal classificação foi que o relógio não apresentava nenhum artigo que lhe conferia sua característica essencial, classificando-se portanto pelo artigo situado em último lugar na ordem

numérica, ou seja, como relógio da posição 91.02 (*“Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01”*).

17. O relógio classificado pela OMA apresenta muitas semelhanças com o produto em análise, pois apresenta medidor de frequência cardíaca, monitoramento de atividades esportivas, GPS, contagem de passos, além da capacidade de comunicação limitada, uma vez que pode receber notificações do aparelho pareado, porém sem permitir responder pelo próprio relógio, não demonstrando prevalência das funções do transceptor.

18. Desta forma, uma vez que as mercadorias são semelhantes e o próprio Comitê do Sistema Harmonizado da OMA considerou que a RGI 3 b) não é aplicável ao caso, mas sim a RGI 3 c), e visando assegurar mundialmente a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado, considera-se que não há artigo que confira característica essencial à mercadoria analisada nessa Solução de Consulta, devendo o relógio ser classificado, por aplicação da RGI 1 c/c RGI 3 c), na posição 91.02.

19. A posição 91.02 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

91.02	<i>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.</i>
9102.1	<i>- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:</i>
9102.2	<i>- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:</i>
9192.9	<i>- Outros:</i>

20. Para a definição da subposição deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

21. Pela aplicação da RGI 6, o produto enquadra-se literalmente na subposição de primeiro nível 9102.1, que apresenta os seguintes desdobramentos em segundo nível:

9102.1	<i>- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:</i>
9102.11	<i>-- De mostrador exclusivamente mecânico</i>
9102.12	<i>-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico</i>
9102.19.00	<i>-- Outros</i>

22. Uma vez que o relógio sob consulta possui mostrador exclusivamente optoeletrônico, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 9102.12, que se desdobra regionalmente nos itens a seguir:

9102.12	<i>-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico</i>
9102.12.10	<i>Com caixa de metal comum</i>

9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro
9102.12.90	Outros

23. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

24. A caixa do relógio de pulso é de plástico, porém não há informações sobre a existência de reforço com fibra de vidro. Desta forma, a mercadoria classifica-se, pela aplicação da RGC 1, no item 9102.12.20, se fabricado com caixa de plástico não reforçada com fibra de vidro ou no código 9102.12.90, se fabricado com caixa de plástico reforçada com fibra de vidro.

25. Ressalta-se que o código definido é válido para o relógio com as funções descritas nesta Solução de Consulta. Alterações que implementem outras funções ao equipamento, tal como atualização de *firmware*, podem resultar em alteração da classificação fiscal.

CONCLUSÃO

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 c), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.1 e da subposição de segundo nível 9102.12) e RGC 1 (textos dos itens 9102.12.20 e 9102.12.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 9102.12.20**, caso tenha caixa de plástico não reforçada com fibra de vidro, e no código **NCM 9102.12.90**, caso tenha caixa de plástico reforçada com fibra de vidro.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2024, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.378, de 29 de novembro de 2018, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê